



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

PROJETO DE LEI Nº 063/2014

De 11 de agosto de 2014.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE ATENDIMENTO E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A ISOLAREM VISUALMENTE O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS DAS PESSOAS QUE AGUARDAM ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de Pilar do Sul aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, postos de atendimento e os correspondentes bancários, no âmbito do município de Pilar do Sul, obrigadas a proporcionarem atendimento reservado aos seus usuários, seja pela disposição dos caixas ou pela instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, entre os caixas em que há movimentação de dinheiro e as áreas reservadas aos clientes que aguardam atendimento, de forma a impedir a visualização das operações financeiras realizadas.

§ 1º - As agências, postos de atendimento e os correspondentes bancários que não optarem pela instalação de anteparo do tipo biombo devem oferecer um local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º - Nas agências, postos de atendimento e os correspondentes bancários que optarem pela instalação de biombos ou similares, estes deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), bem como deverão ter distância mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

§ 3º - Não se enquadram nas exigências deste artigo os caixas eletrônicos e os serviços em que houver autoatendimento por parte dos clientes.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a afixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa as agências bancárias, postos de atendimento e os correspondentes bancários.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 11 de agosto de 2014.

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS

Vereador

MIGUEL PEREIRA DOMINGUES

Vereador



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo

PROJETO DE LEI Nº 063/2014

De 11 de agosto de 2014.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE ATENDIMENTO E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A ISOLAREM VISUALMENTE O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS DAS PESSOAS QUE AGUARDAM ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa buscar uma medida de segurança aos usuários das agências bancárias, postos de atendimento e correspondentes bancários quando há movimentação de valores na “boca do caixa”.

O local destinado aos usuários que ficam aguardando atendimento deve ser visualmente isolado das áreas onde já circulação de outros usuários na agência, podendo este isolamento ser feito por meio de biombos ou outro material, desde que assegure privacidade reservada aos usuários, caso não se opte por anteparos devem oferecer um local visualmente isolado dos caixas de atendimento.

Com tal medida busca-se ainda evitar aos usuários ameaças feitas pelos informantes que se encontram, por vezes, no interior dos estabelecimentos e determinam as vítimas de acordo com a movimentação financeira que observam livremente ocorrer nos caixas.

O projeto visa aprimorar ainda mais a segurança das pessoas que utilizam o sistema bancário, proporcionando-lhes maior privacidade.

Diante do exposto e, pela importância, oportunidade e relevância do tema, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS

Vereador

MIGUEL PEREIRA DOMINGUES

Vereador